



** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

COVID COMO JUSTA CAUSA NO ROMPIMENTO DE NEGÓCIOS

Por Bruno Ponich Ruzon

Infelizmente nos últimos meses muitas pessoas têm sido contaminadas pelo Coronavírus, pela tal variante Omicron, tendo havido um significativo salto no número de infectados.

Estas pessoas são surpreendidas com um teste positivo e com a necessidade de submeter-se ao isolamento social por vários dias.

Muitas vezes, e este é problema que pretendemos abordar aqui, elas tinham contratado algum passeio turístico, comprado passagens aéreas, feito reservas em hotéis, etc, contratações que não poderão ser levadas a cabo em virtude do maligno Coronavírus.

Nestas situações não é incomum a empresa fornecedora ameaçar ou até mesmo impor multas pelo rompimento contratual. Ocorre que este comportamento é ilícito e não encontra qualquer amparo na legislação brasileira.

A contaminação por Coronavírus é um caso fortuito que ultrapassa a vontade do sujeito. Ninguém controla e muito menos deseja ficar doente. Logo, há um motivo de saúde que impede a execução do que fora contratado.

Assim, como esta situação não pode ser imputada ao sujeito doente, não há culpa em ficar doente, ele não pode ser obrigado a suportar multa alguma. A penalidade contratual, como qualquer outro tipo de pena, depende de um comportamento culposo do sujeito (art. 408, CC).

Pode haver uma polêmica, fomentada pelo discurso das empresas fornecedoras, quando a

doença infecta apenas um dos contratantes. Por exemplo, marido e mulher compram uma viagem para Fernando de Noronha, mas apenas o marido testa positivo para o Covid-19. Neste caso as empresas entendem que não há justa causa para que a mulher desfaça o negócio.

Este entendimento, no entanto, ignora a contemporânea teoria contratual, pela qual sempre se deve observar as bases do negócio celebrado. Quando um casal contrata uma viagem, o objetivo é que os dois a façam juntos. Por isso, se um deles encontra-se impedido por um caso fortuito, há justa causa para o rompimento de todo o negócio, não se podendo impor qualquer tipo de penalidade aos envolvidos.

Enfim, mesmo em um cenário pandêmico, o Direito ainda tem seus princípios e regras, e a contaminação pelo Coronavírus é uma justa causa para o rompimento do negócio, quando a sua execução ficar comprometida pelo período de isolamento do infectado, ou até mesmo pelo período de sua total recuperação.

O JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)

Por Christopher Romero Felizardo

O Superior Tribunal de Justiça está para julgar os recursos EREsp 1886929 e 1889704, que versam sobre a lista de procedimentos instituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). O desate destes recursos decidirá se essa lista é de caráter meramente exemplificativo ou taxativo, ou seja, definirá a abrangência e obrigatoriedade de cobertura e custeio pelos planos de saúde.

A corrente que defende que o rol é exemplificativo parte do idealismo de que o princípio maior a ser protegido é a vida e a saúde

do consumidor, e, que, portanto, os planos de saúde não estão circunscritos a custear os procedimentos que fazem parte da lista da ANS, devendo essa ser considerada como apenas uma lista de obrigação mínima aos planos de saúde, de modo que não pode haver restrições na cobertura dos tratamentos indicados ao paciente, cabendo tal tarefa exclusivamente ao legislador e não a uma agência reguladora.

Giro outro, aqueles que defendem a taxatividade da lista pregam que a limitação imposta pela lista assegura e protege os consumidores de não sofrerem aumentos exponenciais sobre suas mensalidades, já que as coberturas são restritas aos procedimentos previamente e objetivamente definidos pela ANS, preservando assim o equilíbrio econômico na relação. Outro fundamento seria para não serem submetidos a tratamentos sem a prévia chancela da agência nacional, protegendo o cidadão de eventuais procedimentos sem respaldo científico.

Atualmente o julgamento do recurso encontra-se suspenso por pedido de vistas do Ministro Villas Bôas Cueva, porém já conta com um voto de lavra do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, que votou a favor de reconhecer que o rol é taxativo, porém, que o mesmo não seria absoluto, admitindo-se algumas exceções específicas, e um voto pelo reconhecimento da posição de exemplificativo, esse da Ministra Nancy Andrighi.

A decisão final sobre o tema colocará uma pá de cal sobre as inúmeras contendas envolvendo o tema, bem como servirá de norte a todos os consumidores e planos de saúde, que, independentemente do resultado, ambos sofrerão impactos diretos, seja de ordem econômica (planos de saúde), ou então de resguardo e proteção à vida e saúde (consumidores), devendo prevalecer esse último, respeitando entendimentos diversos e contrários.

**A DESNECESSIDADE DA
SUSPENSÃO DO PROCESSO
EM CASO DE INSTAURAÇÃO
DO INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA**

*Por Matheus Capobianco
Maciel*

A desconsideração da personalidade jurídica consiste no afastamento temporário, extraordinário da personalidade jurídica de uma sociedade empresarial, no caso de desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme estabelece o artigo 50, do Código Civil. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica consiste na possibilidade de um credor lesado satisfazer seu direito com o patrimônio pessoal dos sócios da empresa.

Ocorre que no caso de uma demanda onde a parte verifique abuso de direito ou excesso de poder de uma sociedade empresarial que esteja litigando, pode ele por meio de um pedido incidental instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que acarretaria na suspensão do processo original.

Entretanto, apesar do artigo 134, 3º, do Código de Processo Civil, estabelecer a suspensão do processo em caso de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pelo prosseguimento de um processo executivo em face dos devedores originários, que havia sido suspensa em primeiro grau.

O magistrado defendeu que a suspensão do processo deve ser interpretada de maneira a não comprometer o andamento do processo em face da parte original, e no caso em questão não comprometer os atos executivos contra seu patrimônio, sem ocasionar qualquer prejuízo ao



incidente, sendo que a suspensão deve ser limitada às questões cuja solução dependam do julgamento do incidente.

A decisão traz espaço para driblar situações onde o incidente de desconsideração da personalidade jurídica traga maior morosidade ao processo, de modo a trazer maior celeridade processual, sem ocasionar danos ao credor.